



## **TOMADA DE PREÇOS N° 06/2013**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 552/13**

#### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A Comissão de Licitação do Conselho Regional de Economia da 1ª Região – CORECON/RJ, no exercício de suas atribuições, torna pública a resposta à impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 06/2013, destinado à contratação dos serviços jurídicos.

#### **I - RESUMO DA IMPUGNAÇÃO**

Apresentada por **ALBINO & FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, a impugnação pretende ver alterados os seguintes itens do Edital, a seguir resumidos:

- ITEM 3 – o requerimento é pela modificação quanto ao tipo de licitação, a fim de que passe a ser aplicado o tipo menor preço, pelo fato de o impugnante considerar que o objeto da licitação não apresenta natureza predominantemente intelectual, o que impediria a licitação por técnica e preço;
- ITEM 9.3.1 – o impugnante requer supressão desse item que exige, para fins de habilitação técnica, indicação do pessoal disponível para o apoio à prestação dos serviços (estagiários, secretárias e auxiliares), mediante a apresentação de listagem específica, com nome e CPF, e de declaração expressa de sua disponibilidade, assinada pelo representante legal a indicação do pessoal disponível para apoio à prestação de serviço. Na fundamentação de seu pedido, expõe que não haveria amparo legal para a exigência, tendo em vista que o art. 30, § 1º, I da Lei federal nº 8.666/93 disporia que para a prestação e serviço a habilitação técnico-profissional seria apenas em relação a profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido.
- ITEM 9.3.4 – foram apresentadas objeções à apresentação de atestado, para fins de habilitação, no tocante à atuação da Sociedade de Advogados em ações judiciais relacionadas ao exercício de profissão regulamentada, face ao entendimento de que a exigência seria muito restritiva, comprometendo a competitividade. Ao final, requer, de forma geral, a alteração para que os atestados sejam relativos ao profissional e não em nome da Sociedade de Advogados, nos termos admitidos no art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.
- ITEM 9.3.5 – solicita-se modificação do item para que a experiência técnico-profissional no tocante a atuação em 10 processos judiciais ou administrativos não fique restrita ao exercício de profissão regulamentada, por entender ser restritiva tal exigência.
- ITEM 10. 1 – requer seja acrescido no rol de pontuação previsto neste item o curso de pós-graduação em direito do trabalho e processo do trabalho, tendo em vista que consta entre as parcelas de maior relevância para o atestado a ser apresentado em

nome da Sociedade de Advogados. Além disso, pleiteia-se a exclusão da pontuação atribuída pela publicação de artigos e livros, por ser conflitante com a “modalidade de licitação escolhida, eis que não se trata de contratação por notório saber”, considerando-a incompatível com o objeto a ser contratado.

- ITEM 10.2 – manifesta ser desarrazoado que a experiência em execução fiscal seja comprovada por meio de certidão ou declaração firmada pelo juízo competente para processos de execução fiscal, o que representaria excesso de formalismo, tendo em vista que a Lei de Licitações estabelecerá como satisfatória a apresentação de atestados ou declarações para comprovação da qualificação técnica na fase de habilitação. Há ainda alegação de que a atribuição de pontos para cada advogado que ateste a experiência poderá ocasionar contagem de um mesmo processo por mais de um advogado, ocorrendo contagem em duplicidade. Por essa razão, requer: (a) seja reformado o critério de pontuação, a fim de pontuar somente um advogado por sociedade; (b) seja admitida a comprovação por meio de declaração, certidão ou atestado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- ITEM 10.3 – requer a supressão do quesito de pontuação relacionado à experiência no exercício de defesa profissional, por entender restritivo, violando a isonomia e a competitividade.
- ITEM 10.4 E 10.5 – a impugnação é apresentada aos itens que estabelecem pontuação prevista para: (a) experiência profissional em processo administrativo na qualidade de procurador, consultor jurídico, assessor jurídico ou equivalente da administração pública (como prestador de serviço ou como titular de cargo público); (b) experiência profissional da equipe técnica em processos administrativos como advogado de pessoa física ou jurídica que não integre a administração pública. Em essência, expôs o impugnante que a separação dos itens em dois critérios distintos seriam restritivos, pois favoreceriam aqueles que atuaram junto à administração pública. Requer, portanto, a unificação dos itens, sendo permitida a pontuação para pessoas jurídicas de ambas as naturezas.
- ITEM 10.6 – é requerida a exclusão do quesito de pontuação por experiência profissional da equipe técnica em processos judiciais na justiça federal (exceto execução fiscal/ dívida ativa e controle ou defesa do exercício profissional). A fundamentação é que tal quesito ensejaria pontuação alheia ao objeto que se pretende contratar, excluindo expressamente os objetos definidos como de maior relevância no ato convocatório.
- ITEM 10.7 - requer-se a exclusão da pontuação atribuída à experiência profissional da equipe técnica em processos perante o STJ, STF ou TST, sob alegação de que não haveria relação com os processos mencionados no projeto básico.
- ITEM 10.8 – na impugnação é novamente mencionada a inadequação da forma de comprovação por meio de certidões expedidas por secretaria ou tribunal competente no tocante à experiência profissional em ações trabalhistas. Ao fim, alegando não constar processo trabalhista no mencionado no Projeto Básico, requer-se a exclusão desse quesito de pontuação.
- ITEM 10.9 – o impugnante requer a supressão do quesito de pontuação atribuída por tempo de existência do escritório, considerando que não é adequado para avaliar a capacidade técnica.

CM

- ITEM 10.10 – por considerar ineficaz para avaliar a capacidade técnica dos licitantes, pugna-se pela supressão do quesito de pontuação previsto por tempo de inscrição da equipe técnica na OAB
- ITEM 11.4 – a impugnação é para que seja alterado o formato de apresentação da proposta de preço, a fim de que conste apenas o preço global, arguindo-se que não haveria a necessidade de dividir a proposta de preços em seis itens, como requer o edital, por não se tratar de licitação por lotes.
- ITEM 13.21 – é apresentada objeção quanto à forma de composição da nota final, em razão de terem sido adotados como fatores de ponderação o peso 7 (sete) para o Índice Técnico (IT) e peso 3 (três) para o Índice de Preço (IP), composição essa que apenas seria possível em objetos extremamente específicos, com intensa predominância da natureza intelectual. Por essa razão, é requerida a revisão dos pesos atribuídos.
- ITENS 10.2 a 10.8 – de forma genérica, é formulada impugnação à forma de comprovação da experiência profissional por meio de certidões emitidas por secretarias do juízo ou por órgãos integrantes da Administração Pública. O impugnante considera haver formalismo exagerado e que seria praticamente impossível seu atendimento em razão das informações solicitadas.
- ITENS 10.1.1, 10.2.2, 10.3.3, 10.4.2, 10.5.2, 10.6.2, 10.7.2, 10.8.2, 10.10.2 – o impugnante insurge-se contra o número de advogados que poderão pontuar em cada quesito, manifestando-se seu entendimento de ser excessivo diante da complexidade do objeto contratual e considerando que está acima do número mínimo exigido que é de 4 advogados por força do item 8.2 do Edital.

## II – ANÁLISE DO PEDIDO

### ITEM 3 - TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO

Considerando-se a dinâmica dos processos judiciais, submetidos ao crivo do contraditório mesmo em caso de execução fiscal, e ainda diante da atividade consultiva a demandar análises jurídicas, conclui-se que a atividade a ser contratada é, sim, de caráter predominantemente intelectual, a admitir ou mesmo exigir a licitação por técnica e preço, nos termos do art. 46 e §§ da lei Federal nº 8;666/93

A própria Lei Federal nº 8.666/93 lista a atividade como serviço técnico especializado (art. 13), o que corrobora tratar-se de serviço com aspectos diferenciados, a denotar apuração especial quanto à qualificação do contratado.

Cumprе mencionar que o tipo de licitação técnica e preço tem sido frequentemente utilizado para contratação de serviços advocatícios, inclusive com anuência ou mesmo recomendação do Tribunal de Contas da União.

CM



### **ITEM 9.3.1 - INDICAÇÃO DO PESSOAL DISPONÍVEL PARA O APOIO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ESTAGIÁRIOS, SECRETÁRIAS E AUXILIARES)**

A exigência procura apenas complementar a averiguação sobre a estrutura de pessoal a ser disponibilizada pela Sociedade de Advogados no cumprimento do contrato. Da leitura do edital nota-se que não há quantitativos mínimos a serem atingidos sob pena de inabilitação em relação ao item 9.3.1, razão pela qual não descabe falar em restrição à competitividade ou de prejuízo à participação no certame. Ademais, trata-se de exigência que pode se entender contemplada também no art. 30, II, da Lei 8.666/93, em interpretação finalística.

### **ITEM 9.3.4 – EXPERIÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL EM AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA PARA FINS DE HABILITAÇÃO**

O Edital requer que os licitantes demonstrem experiência em pelo menos três dos quatro tipos de atuação listados, que são considerados de maior relevância pelo CORECON. São eles: execuções fiscais, processos administrativos, ações judiciais relacionados ao exercício de profissões regulamentadas e ações trabalhistas.

Note-se que a objeção do impugnante ocorre apenas quanto à atuação da Sociedade de Advogados em ações judiciais relacionadas ao exercício de profissões regulamentadas, alegando ser extremamente restritiva essa exigência.

Em primeiro lugar, é inevitável reconhecer a pertinência dessa atuação constar como uma das parcelas de maior relevância, pois trata diretamente da atividade-fim do CORECON.

Em segundo lugar, considerando-se o número de demandas judiciais envolvendo a fiscalização exercida por Conselhos Profissionais no território brasileiro, a hipótese de escritórios terem essa experiência não é tão reduzida assim como faz crer o impugnante. Frise-se que sequer é exigido especificamente que a Sociedade tenha exercido a defesa dos interesses do Conselho Profissional.

Em terceiro lugar, para ampliar a competição não foi considerado necessário que o licitante detenha experiência nos quatro tipos de atuação, mas em três deles. Nesse quadro, mesmo que não detenha atestado para atuação em ações judiciais relacionados ao exercício de profissões regulamentadas, poderá ser habilitado, desde que possua atestado nos outros três tipos de atuação.

Por fim, deve-se mencionar que é consagrado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que possa ser demandada, para fins de habilitação, a qualificação técnico-operacional, isto é a experiência da pessoa jurídica nas parcelas de maior relevância da licitação, inclusive de forma cumulativa com a qualificação técnico-profissional, alusiva a determinado tipo de profissional. A título exemplificativo, citem-se a Decisão nº 395/1995 – Plenário e o Acórdão nº 1.265/2009 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

CM



### **ITEM 9.3.5 - EXPERIÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL NO TOCANTE À ATUAÇÃO EM 10 PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AO CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

A licitação não prescinde de uma fase na qual seja averiguada a capacidade de o licitante ter condições de atender bem às necessidades administrativas. Para tanto, existe a habilitação, que, entre outros aspectos, permite examinar a qualificação técnica dos proponentes.

Nesse exame se inscreve a qualificação técnico-profissional admitida expressamente no direito brasileiro (art. 30, § 1º, I da Lei federal nº 8.666/93), exigindo-se apenas que guarde pertinência com o objeto da licitação.

Sem sombra de dúvidas, os dois aspectos mais importantes para contratação de escritório de advocacia pelo CORECON são exatamente as execuções fiscais (pelo volume de ações e por ser vital para a sustentabilidade econômica do Conselho) e o controle do exercício profissional (por ser a atividade-fim do contratante). Por isso, requer-se a comprovação de que o licitante possui profissional com experiência em pelo menos uma das duas atividades.

Com o intuito de aumentar a competitividade, considerou-se suficiente a experiência de profissional em apenas uma das atividades, embora ambas sejam extremamente importantes. E ainda permitiu-se a soma de atestados.

### **ITEM 10.1 - PONTUAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA E PRODUÇÃO DE LITERATURA JURÍDICA**

A produção de artigo ou livro contribui para presumir a qualificação da equipe em relação às áreas de conhecimento relevantes para pontuação técnica. Inclusive por isso não é incomum sua presença em licitações para a contratação de serviços advocatícios. Deve-se notar que o peso da pontuação nesse item não é alto, considerando-se mais importante, ao longo do sistema de pontos, a atuação prática diretamente relacionada com a execução do contrato.

### **ITEM 10.2 - PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM EXECUÇÃO FISCAL**

Inicialmente, cumpre dizer que não procede o argumento de ser inadequado o meio de comprovação da atuação em execuções fiscais. O Conselho possui o direito, segundo seu critério de conveniência e oportunidade, de entender qual prova do exercício da advocacia lhe parece melhor ou lhe transmite mais segurança. Sem sombra de dúvida, a certidão de cartório é a forma mais segura para atestar o fato demandado no edital, permitindo maior confiabilidade e clareza na apreciação desses dados.

A escolha do meio utilizado deve ser orientada à segurança da informação, isto é, à confiabilidade imediata a ser transmitida pelo instrumento eleito. Essa qualidade propiciará uma probabilidade maior de acerto no julgamento. Ao mesmo tempo trará o benefício da celeridade para análise pela Comissão, diminuindo inclusive a hipótese de esforços complementares para confirmação dos fatos. Assim, sob essa ótica exclusiva, quanto mais confiável a informação, melhor.

CM



A par de qualquer crítica contra um formalismo exacerbado da lei ou contra uma desconfiança do legislador acerca da lisura dos licitantes, o dado objetivo a apontar é que a lei prima normalmente por uma informação avalizada por terceiros; em casos excepcionais, aceita atos extremamente formais e cuja elaboração envolva responsabilidades legais (vide o caso do balanço patrimonial).

No tocante aos critérios de pontuação para esse item, a importância dessa atividade já foi abordada no item 9.3.5, levando a conclusão de que quanto mais profissionais houver na equipe técnica com essa experiência, maior é a probabilidade quanto à boa execução das tarefas.

### **ITEM 10.3 – PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM DEFESA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

O item impugnando trata de estabelecer pontuação técnica em razão da experiência na defesa do exercício profissional. Como dito anteriormente, trata-se da atividade-fim do CORECON, sendo considerada extremamente relevante a maior qualificação nesse quesito. A pontuação máxima fixada é proporcional ao caráter estratégico que a experiência representa para os serviços advocatícios junto ao CORECON.

Vale destacar que, diferentemente do Acórdão do TCU citado na peça de impugnação, não se condicionou que a experiência fosse comprovada exclusivamente pela prestação de serviços a Conselhos Profissionais, sendo possível o cômputo de experiência em razão da defesa dos próprios profissionais fiscalizados, aumentando-se, assim, a competitividade.

### **ITEM 10.4 E ITEM 10.5 – PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NA QUALIDADE DE PROCURADOR, CONSULTOR JURÍDICO, ACESSOR JURÍDICO OU EQUIVALENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (COMO PRESTADOR DE SERVIÇO OU COMO TITULAR DE CARGO PÚBLICO) E POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS COMO ADVOGADO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE NÃO INTEGRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na realidade, são incongruentes as razões da impugnação aos itens acima e a situação contida no edital. Com efeito, o impugnante fundamenta-se na ideia de não dever existir diferenciação na pontuação estabelecida entre a experiência obtida junto a Administração Pública e junto ao setor privado.

Ocorre que os itens estabelecem exatamente a mesma pontuação, de um lado, para experiência profissional em processo administrativo na qualidade de procurador, consultor jurídico, assessor jurídico ou equivalente da administração pública (como prestador de serviço ou como titular de cargo público); de outro, para experiência profissional da equipe técnica em processos administrativos como advogado de pessoa física ou jurídica que não integre a administração pública.

CM



Nesse sentido não se verifica caráter restritivo nem especialmente benéfico a quem detenha experiência pelo exercício de cargo público.

#### **ITEM 10.6 - PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM PROCESSOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA FEDERAL (EXCETO EXECUÇÃO FISCAL/ DÍVIDA ATIVA E CONTROLE OU DEFESA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL)**

A pontuação estabelecida neste item é para aferir a experiência processual no âmbito da Justiça Federal. Como se verifica no Projeto Básico, há processos importantes transitando nessa esfera do Poder Judiciário e há um potencial significativo para que causas relevantes relacionadas à atuação do Conselho Regional sejam de competência da Justiça Federal. Por essa razão, considera-se importante conhecimento prático e a vivência dos profissionais nessa jurisdição que possui características próprias.

A exclusão de determinadas matérias em relação à comprovação da experiência mensurada no item 10.6 ocorreu apenas para evitar duplicidade no cômputo dos processos que já seriam objeto de quesitos com pontuação alta.

#### **ITEM 10.7 - PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA EM PROCESSOS PERANTE O STJ, STF OU TST**

A pontuação estabelecida nesse item destina-se a aferir a experiência junto as principais cortes do país. Evidentemente esse fator é considerado importante diante das especificidades dos processos nesse âmbito, bem como porque normalmente serão apreciados casos estratégicos e de grande repercussão para o CORECON. Essas afirmações se reforçam ainda mais diante das limitações cada vez mais frequentes para que os processos cheguem as Cortes Superiores, bem como pelos efeitos vinculantes que suas decisões podem ter para os demais tribunais.

Por essa razão, o quesito é pertinente e a pontuação é proporcional aos interesses do CORECON-RJ.

#### **ITEM 10.8 - PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM AÇÕES TRABALHISTAS**

A importância atribuída à experiência em processos trabalhistas se deve ao fato de que os conflitos decorrentes das relações de emprego mantidas pelo CORECON-RJ são passíveis de apreciação pela Justiça do Trabalho.

Em razão de não haver ainda processos dessa natureza, a pontuação é relativamente baixa se comparada com áreas de maior demanda, entendendo-se ter sido mantida a proporcionalidade necessária ao caso.

#### **ITEM 10.9 – PONTUAÇÃO POR TEMPO DE EXISTÊNCIA DO ESCRITÓRIO**

A pontuação prevista nesse quesito procurar valorizar o escritório que possui tempo de experiência, avaliando-se que esse fator é importante para demonstrar solidez e estabilidade, bem como aprimoramento da organização e dos trâmites internos.

CM



Em todo caso, a pontuação atribuída a esse quesito é relativamente pouco significativa, se comparada com aqueles que aferem experiência prática, notadamente para as atividades consideradas mais relevantes. O Escritório que detiver pontuação máxima nesse quesito não será vitorioso se não tiver pontuação nos quesitos que aferem pontos pela experiência prática. Na verdade, dificilmente atingirá a pontuação mínima se sua experiência prática for insignificante.

É de se notar que a Corte de Contas costuma apresentar objeções apenas nesse tipo de quesito quando se trata de fator de pontuação elevada, como se afirma no Acórdão 3556/2008 - Segunda Câmara, o que não é o caso.

#### **ITEM 10.10 – PONTUAÇÃO POR TEMPO DE INSCRIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA NA OAB**

O tempo de formação profissional é um fator objetivo considerado para qualificação dos profissionais da advocacia. É adotado inclusive pelo próprio mercado privado para fins de enquadramento dos profissionais, no tocante à contratação e à remuneração.

Entendeu-se conveniente estabelecer pontuação para esse fator, que comparativamente com a experiência prática efetiva possui peso bem inferior, mantendo-se a proporcionalidade necessária ao caso.

Por sinal, diferentemente da cogitação feita pelo impugnante, não há a possibilidade de um escritório atingir a pontuação máxima nesse quesito e sagrar-se vitorioso nesta licitação, se sua equipe não possuir efetiva experiência prática conforme mensurado em outros quesitos

#### **ITEM 11.4 - FORMATAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO**

Resta claro pelo edital que se trata de proposta por preço global. A decomposição de preço estabelecida nos termos da proposta não representa em hipótese alguma de julgamento por lote.

A formatação exigida, portanto, não traz qualquer prejuízo ao certame. Tem, sim, o benefício de permitir maior informação sobre a composição do preço.

#### **ITEM 13.21 – PONDERAÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO NA NOTA FINAL**

A Lei 8.666/93 não estabelece critérios fixos para o peso das notas pela proposta técnica e pela proposta de preço nas licitações por técnica e preço. Nesse sentido, há alguma discricionariedade para a fixação dessa ponderação à luz de cada caso concreto.

É natural que seja ampliado peso da nota técnica em licitações na medida em que se entenda que deva ser privilegiado aspecto técnico em relação ao preço. Entendeu-se que isso se aplicava no caso em exame.

CM



Os serviços advocatícios são caracterizados por um componente de singularidade em sua forma de prestação, estando inclusive previstos no art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 no rol de serviços técnicos especializados.

Não é raro que sejam muitas vezes licitamente contratados sem licitação, demandando o reconhecimento de inexigibilidade com base no art. 25,II da mesma lei. Isso ocorre não somente pela ausência de critérios objetivos para comparação de propostas, mas por entender o legislador que a contratação direta é meio mais eficaz para certificar-se quanto à escolha do contratado em situações excepcionais.

A expectativa do CORECON-RJ é no sentido de que todas as demandas jurídicas, mesmo as mais complexas, sejam conduzidas pelo Escritório a ser contratado.

Por isso, o CORECON-RJ, apesar de admitir a presença de considerável carga de singularidade em parte do escopo contratual, ponderou que a utilização de requisitos de capacitação técnica na fase de habilitação e de critérios técnicos no julgamento seriam fatores suficientemente propiciadores da desejada segurança quanto ao alcance de contratação compatível com o interesse público almejado. Admitiu-se a licitação como meio de escolha, a fim de se garantir isonomia e a ampliação da competitividade, porém a sobrevalorização da pontuação técnica demonstrou-se mecanismo legal adequado a conferir, nessa difícil seara das licitações de serviços predominantemente intelectuais, maior segurança na escolha do contratado, que deverá cuidar de todos os casos estratégicos dessa instituição.

Ressalte-se que tal forma de ponderação entre as propostas técnica e de preço encontra-se, inclusive, autorizada na Lei 12.462/2011 (art. 20, § 2º), que estabelece o chamado "Regime Diferenciado de Contratação (RDC)", cujas disposições possuem, em geral, maior atualidade do que a já longeva Lei 8.666/93.

Ademais, entende-se que, por não envolver valores mensais muito elevados a título de honorários fixos, a diferença de preço que possa ser obtida entre os proponentes não será mesmo muito relevante. Nesse sentido, vale a pena prestigiar ainda mais a capacidade técnica, a fim de aumentar a chance de obter bons resultados na execução do objeto contratual. Agindo dessa forma, o CORECON-RJ aumentará, por exemplo, o potencial de êxito em ações que poderão gerar maior ingresso de receitas, como na execução fiscal, ou diminuir o valor das despesas pela redução das condenações judiciais. Entende-se aqui, portanto, que mesmo o aspecto da economicidade é preservado na escolha realizada.

#### **ITENS 10.2 a 10.8 – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE PONTUAÇÃO**

Nesse aspecto, o impugnante generalizou crítica feita em alguns itens específicos e relacionada à forma de comprovação da experiência profissional. Nessa ótica aponta para um formalismo excessivo.

A justificativa para que a comprovação seja feita por certidão ou declaração emitida pela Secretaria do juízo competente, como já foi dito na resposta à impugnação do item 10.2, reside no fato de que é a melhor forma para prestigiar a segurança das informações e a



celeridade no andamento da licitação. Ou seja, é a melhor forma para se assegurar o princípio da eficiência.

Qualquer outra solução poderá ensejar insegurança jurídica quanto às informações prestadas, demandando exclusivamente da Comissão de Licitação uma série de diligências que podem levar o processo a uma duração muito longa e com custo significativo para a Administração Pública.

### **ITENS 10.1.1, 10.2.2, 10.3.3, 10.4.2, 10.5.2, 10.6.2, 10.7.2, 10.8.2, 10.10.2 – QUANTIDADE DE ADVOGADOS QUE PODERÃO PONTUAR EM CADA QUESITO**

De fato, a pontuação em cada quesito permite que o licitante atinja uma pontuação total superior àquela que pode ser obtida com a soma dos pontos da equipe técnica mínima exigida, que é de quatro membros.

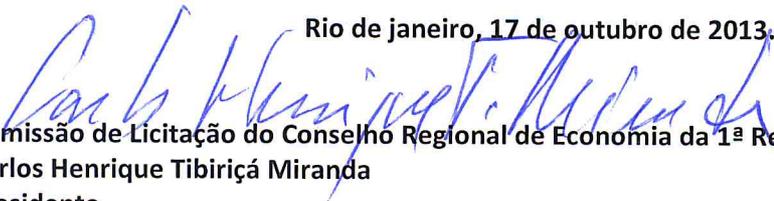
Como o item 8.2 estabelece, há um número mínimo de advogados, mas não há um número máximo. Em outras palavras, o número de advogados da Equipe Técnica pode ser superior ao mínimo exigido e isso é tido como um elemento a ser prestigiado na licitação, pois traz maior confiabilidade na capacidade de execução do objeto contratual.

Todavia, há também a necessidade de se estabelecer uma pontuação máxima para cada quesito, de modo a assegurar que cada qual tenha o peso considerado adequado na nota final.

### **III – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Por todo o exposto, a **Comissão de Licitação decidiu REJEITAR, em todos os seus termos, a impugnação** e, por consequência, manter íntegros o Edital e seus anexos.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2013.

  
Comissão de Licitação do Conselho Regional de Economia da 1ª Região – CORECON/RJ,  
Carlos Henrique Tibiriçá Miranda  
Presidente